



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

PROCESSO: 0020.0001471-2019

RECORRENTE: TRILHA ENGENHARIA LTDA

### PARECER JURÍDICO

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo licitatório instaurado com o objetivo de contratar de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para construção e iluminação de uma ponte em concreto armado e protendido, com 100 metros de extensão, conforme descrito no edital.

Foram realizadas as tramitações de praxe, em consonância com o que dispõe a legislação aplicável ao caso.

Prosseguindo, na data de 21 de março de 2019, a Comissão de Licitação Municipal, por ocasião da Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 16/2019 (sequência: 2) proferiu decisão no sentido de inabilitar a Recorrente por *“por não demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 80ton, conforme exigido no item 13.1.4, alínea “b”, do edital, sendo ressalvado ainda que alguns dos atestados técnicos requeridos estão em nome de terceiros”*

A Recorrente, de forma tempestiva, por intermédio do presente processo administrativo, protocolou Recurso aduzindo, em suma que: a) ausência de motivação do ato decisório que julgou inabilitada a Recorrente; b) da ilegalidade da exigência de quantitativos de maior relevância técnica acima de 50%; c) da ilegalidade da exigência prevista no item 13.1.4. “c” do Edital; d) da ilegalidade da vedação ao somatório de atestados para fins de qualificação técnica; e) do direito à concessão de tratamento diferenciado em razão da Lei Complementar 123/2006;



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

f) que atendeu plenamente às exigências previstas no instrumento convocatório; e  
g) demais irregularidades.

Não houve oferecimento de contrarrazões.

Por fim, os autos aportaram nesta procuradoria para análise.

**Breve relato.**

### 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A fim de proporcionar maior facilitação para o entendimento sobre os temas levantados pela Recorrente, passarei a explaná-los de forma individual.

#### 2.1. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO DECISÓRIO QUE JULGOU INABILITADA A RECORRENTE.

Alega a Recorrente que a decisão proferida pela Comissão de Licitação não está devidamente fundamentada. Entretanto, tal irresignação não merece prosperar.

Isso porque a decisão da referida comissão é hialina ao expor o motivo de sua inabilitação, conforme se depreende do respectivo trecho da Ata de Reunião da Comissão de Licitação nº 16/2019 (sequência: 2). Observe-se:

**“por não demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga, transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas pretendidas de 80ton, conforme exigido no item 13.1.4, alínea “b”, do edital, sendo ressalvado ainda que alguns dos atestados técnicos requeridos estão em nome de terceiros”**

A referência feita pela Comissão de Licitação de consulta aos especialistas das áreas de engenharia civil, contábil e jurídica se trata de mera diligência efetuada pelo presidente da comissão. Ou seja, apesar de realizadas, nota-se que tais diligências não interferiram no julgamento final da mencionada comissão.

2



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

No ponto, vale lembrar que a realização de diligência é uma faculdade da Comissão de Licitação, conforme disposto no artigo 43, §3º da Lei 8.666/93. Observe-se:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Assim sendo, vale dizer que o princípio da motivação dos atos administrativos se mostra necessário sempre que a motivação ensejadora do ato administrativo é determinante para sua produção.

No caso em análise, a mencionada diligência realizada pela Comissão de Licitação, conforma alhures mencionado, não foi fator determinante para sua tomada de decisão. Decisão essa que, destaca-se, proferida nos estritos termos do Edital.

Portanto, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece guarida.

### 2.2 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE QUANTITATIVOS DE MAIOR RELEVÂNCIA TÉCNICA ACIMA DE 50%.

Alega a Recorrente a ilegalidade de exigência de demonstração de capacidade técnico-operacional de quantitativos acima de 50%.

Sobre o tema, destaca-se a súmula 263 do Tribunal de Contas da União:

"SÚMULA Nº 263 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

---

Ainda, extrai-se do acórdão 1706/2007, proferido pelo plenário do TCU, o seguinte entendimento:

“9. Não é pacífica a questão da exigência de quantidades mínimas de atestados de capacidade técnica. De um lado, o esforço em limitar tal exigência, com o fim último de se evitar restrição ao caráter competitivo do certame, e, de outro, a imperiosa necessidade de se resguardar o interesse público de não contratar com quem não teria capacidade de executar o objeto.”

No presente caso, o item 4 da tabela referente à qualificação técnica exige um quantitativo de 58,96% do quantitativo total da obra. Tal exigência encontra guarida no princípio da supremacia do interesse público a fim de garantir a boa execução da obra.

Ressalta-se ainda que o quantitativo exigido não fere o princípio da competitividade. Prova disso é que nenhum dos licitantes foi inabilitado por descumprimento de tal item.

Portanto, o que o administrador visou garantir é a que a empresa vencedora comprovasse que possui capacidade técnica para executar de forma satisfatória essa importante parcela da obra.

Portanto, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece guarida.

### 2.3 DA ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA PREVISTA NO ITEM 13.1.4.“C” DO EDITAL.

Alega a Recorrente que a exigência prevista no item 13.1.4.“c” do edital é ilegal, trazendo como fundamento legal o disposto no artigo 30, parte final, da Lei 8.666/93.

Contudo, a exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional já foi debatida pelo Tribunal de Contas da União, sendo sua exigência válida, conforme evidenciado no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário. Observe-se:



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

"No mesmo sentido foi proferido o Acórdão 3.390/2011 – 2ª Câmara, em que o Tribunal acolheu as justificativas apresentadas pelos responsáveis no tocante à exigência de quantidades mínimas em atestados de capacidade técnico-profissional. Também no Acórdão 2.939/2010 – Plenário, de minha relatoria, o Tribunal considerou improcedente representação movida por empresa que questionava, dentre outros aspectos, a exigência de quantitativos mínimos em atestados de capacidade técnico-profissional".

No mesmo sentido:

"6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.

7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 – é de natureza predominantemente intelectual."

Destarte, considerando o entendimento do Tribunal de Contas sobre o assunto, entendo que o disposto na irresignação levantada pela Recorrente não encontra guarida na jurisprudência pátria.

**2.4 DA ILEGALIDADE DA VEDAÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS PARA FINS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

Quanto ao presente item, o instrumento convocatório dispõe que será permitida a apresentação de um ou mais atestados, configurando, dessa forma, a possibilidade de somatório dos atestados para fins de comprovação de capacidade técnica.

Assim prevê o edital:

“13.1.4. Quanto à qualificação técnica:

(...)

b) **Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar 01 (um) ou mais atestados devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da CAT (Certidão de Acervo Técnico), por execução de obra ou serviço, demonstrando a capacitação técnica para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto da licitação, conforme descrito abaixo:**”

Ademais, o próprio recorrente se manifestou no sentido de que durante o procedimento licitatório a comissão agiu de forma legal.

Portanto, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece guarida.

### 2.5 DO DIREITO À CONCESSÃO DE TRATAMENTO DIFERENCIADO EM RAZÃO DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006.

Alega a Recorrente que por se tratar de Empresa de Pequeno Porte, **“não pode ficar submetida a rigorismos exagerados, ou seja, ser inabilitada como foi, por motivo, na verdade inexistente (viga de 80 ton.) pois, como dito, a entidade é protegida constitucional e infraconstitucionalmente”**.

Inicialmente, vale destacar que a Lei Complementar 123/2016, em nenhum dispositivo, garante que as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte possam deixar de apresentar comprovação de capacidade técnico-operacional.

No máximo, em relação à apresentação de documentação comprobatória para habilitação, a referida Lei Complementar, em seu artigo 43, dispõe que as mencionadas empresas poderão apresentar a documentação exigida para efeito de comprovação de **regularidade fiscal e trabalhista**, mesmo



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## PROCURADORIA MUNICIPAL

que esta apresente alguma restrição, garantindo cinco dias úteis para que promova tal regularização. Observe-se:

**“Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.**

**§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.**

**2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.”**

Portanto, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece guarida.

### **2.6 DA ALEGAÇÃO DE QUE ATENDEU PLENAMENTE ÀS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.**

Alega a Recorrente que atendeu plenamente às condições previstas no instrumento convocatório.

Entretendo, conforme relatório retro anexado, a Recorrente não comprovou que cumpriu as exigências previstas no item 13.1.4, alínea “b”, tendo apresentado para comprovação de tal item atestado em nome de terceiro (TEC-TÉCNICA DE ENGENHARIA CATARINENSE LTDA).

Ressalta-se que a recorrente sequer cumpre o requisito mínimo do referido item, que é demonstrar capacitação técnica para a fabricação, carga,



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

## **PROCURADORIA MUNICIPAL**

transporte, içamento e lançamento de vigas pré-moldadas protendidas de 40 toneladas.

Portanto, com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, entendo que a alegação apresentada pela Recorrente não merece prosperar.

### **2.7 DAS DEMAIS IRREGULARIDADES APONTADAS PELA RECORRENTE.**

Alega ainda a Recorrente que o processo licitatório objeto do presente recurso possui determinadas irregularidades.

Contudo, de igual forma, nenhuma das possíveis irregularidades ali apontadas merecem reforma.

Isso porque a administração pública, ao lançar o instrumento convocatório, primou pelo uso do princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, de forma a garantir que a execução do objeto licitado fosse realizada da melhor maneira possível.

Sobre tal princípio, proclama o festejado doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello:

Trata-se de verdadeiro axioma reconhecível no moderno Direito Público. Proclama a superioridade do interesse da coletividade, firmando a prevalência dele sobre o do particular, como condição, até mesmo, da sobrevivência e asseguramento deste último. É pressuposto de uma ordem social estável, em que todos e cada um possam sentir-se garantidos e resguardados.

Isto é, tratam-se, na verdade, de imposições necessárias que visam a boa execução do objeto licitado.

Ademais, apenas como hipótese, vale destacar que algumas das irresignações ali elencadas poderão ser discutidas durante a vigência do Contrato Administrativo, garantindo-se a ampla defesa e o contraditório a fim do fiel cumprimento do princípio da legalidade.

Ainda, salienta-se que os dispositivos ali previstos não interferem na apresentação das propostas, tampouco houve qualquer inabilitação oriunda de tais exigências.



ESTADO DE SANTA CATARINA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA  
Praça: Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – www.sjbatista.sc.gov.br

---

## PROCURADORIA MUNICIPAL

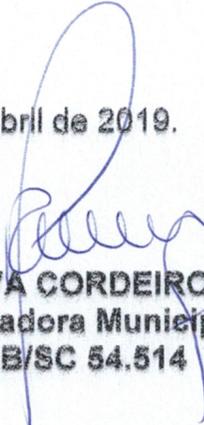
---

### 3.0 DISPOSITIVO

Destarte, opino pelo CONHECIMENTO do presente recurso interposto, pois tempestivo e, no mérito, pelo seu INDEFERIMENTO, pelos fatos e fundamentos alhures expostos.

É o parecer.

São João Batista, 12 de abril de 2019.

  
NEIVA CORDEIRO  
Procuradora Municipal  
OAB/SC 54.514



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO BATISTA**  
Praça Deputado Walter Vicente Gomes, 89  
CNPJ 82.925.652/0001-00  
(48) 3265-0195 – jurídico@sjbatista.sc.gov.br

---

Procedimento: 0020.0001471/2019

Interessado: TRILHA ENGENHARIA LTDA

## **DECISÃO.**

Adoto o parecer jurídico firmado, como razão de decidir e em consequência **MANTENHO A DECISÃO** da Comissão de Licitação.

Dê-se ciência à empresa Recorrente da presente decisão.

São João Batista, 15 de abril de 2019.

**TAYNAN JOSÉ DA CUNHA**  
Secretário Municipal de Infraestrutura